



PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 300/22

AUTORIA: VEREADOR MITOSO

ASSUNTO: DISPÕE sobre incentivo fiscal a ser concedido a empresas que realizarem o tratamento térmico de resíduos sólidos para a geração de energia elétrica para uso próprio ou de terceiro.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 14, DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000., LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, NEM DA LEI COMPLEMENTAR N 95/98, ART. 11. ILEGALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do exmo. Vereador Mitoso, concedendo incentivo fiscal as empresas que atenderem ao art. 2º. Do projeto.

Vale salientar que a Procuradoria analisa questões referentes à constitucionalidade e legalidade das proposituras, não adentrando às questões de mérito.

Referente a questão orçamentária, importante dizer que a concessão de benefícios fiscais corresponde à criação de despesa, já que o Estado deixará de arrecadar um certo valor decorrente da concessão de benefício fiscal, razão pela qual a lei estabelece uma série

de requisitos para que seja concedido, na Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101/2000). Vejamos:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

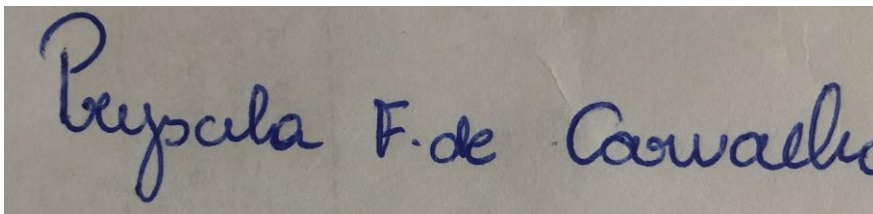
Assim, para que um benefício fiscal seja concedido é imprescindível que se seja atendido do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, o projeto, ao meu ver, ainda padece de falta de técnica legislativa, ao não especificar exatamente qual seria o tributo que por ventura seria concedido o benefício.

Como nos ensina a Lei Complementar n. 95/98, Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas”.

Portanto, considerando a fundamentação acima exposta, opinamos pela ilegalidade do projeto.

Manaus, 28 de outubro de 2022.



PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

